



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 922707 - SP (2024/0220978-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA  
**ADVOGADO** : REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA - SP392722  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ERIC ALLAN ANDRADE DE MORAES (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. FURTO DE UM APARELHO CELULAR. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO, *IN CASU*, DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

### DECISÃO

Por meio deste *writ*, impetrado em benefício de **Eric Allan Andrade de Moraes** - preso preventivamente pela suposta prática, em tese, do crime de furto qualificado (Processo n. 1511273-57.2024.8.26.0228 - Vara Plantão da comarca de São Paulo - fls. 56/59) - contra o acórdão denegatório do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2127211-48.2024.8.26.0000 - fls. 78/81), o impetrante busca, inclusive em sede de liminar, a revogação da prisão preventiva ou subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do Código de Processo Penal), aos argumentos, em síntese, de desproporcionalidade da constrição cautelar ante o delito em que lhe é imputado (furto tentado), pois, *em eventual condenação o regime apropriado ao caso seria o regime aberto ou semiaberto* (fl. 5); de ausência dos requisitos legais autorizadores para a custódia cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal); e de insuficiência de fundamentação do decreto prisional, haja vista que a reincidência, por si só, não justifica a medida constritiva extrema.

Liminar deferida (fls. 84/87).

Prestadas as informações (fls. 94/96 e 98/108), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 113/122).

As últimas informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem dão conta de que a instrução criminal ainda se encontra em andamento.

É o relatório.

A controvérsia jurídica cinge-se à legalidade do decreto prisional em desfavor do ora paciente.

*In casu*, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva (Ação Penal n. 1511273-57.2024,8.26.0228 - fls. 57/58 - grifo nosso):

[...]

Note-se que **o averiguado foi surpreendido e preso pelos Policiais Militares quando subtraiu, juntamente com terceiro, um aparelho celular pertencente à vítima, sem qualquer justificativa para tanto.** [...]

**No caso em tela estão presentes os requisitos da prisão preventiva para o averiguado. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria.**

Isso porque as testemunhas confirmaram que o averiguado foi surpreendido depois de subtrair o aparelho celular descrito nos autos.

Ademais, **o averiguado é reincidente, o que demonstra que em liberdade ele insiste em transgredir o ordenamento penal vigente, fazendo do crime um meio de vida, tornando necessária e adequada a medida extrema.**

Além disso, **o averiguado não comprovou ter ocupação lícita nem mesmo residência fixa. Desse modo torna-se temerária, em razão da garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, a concessão da liberdade provisória. Como se sabe, não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal do autuado, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo necessária a sua custódia para conveniência da instrução criminal em caso de ajuizamento da ação penal e também para aplicação da lei penal em caso de condenação.**

Nestes termos, considerando as circunstâncias do fato, as condições pessoais dos averiguados, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado.

[...]

Por ocasião da denegação da ordem, o Tribunal a quo fê-lo sob estas razões (HC n. 2127211-48.2024.8.26.0000 - fls. 79/81 - grifo nosso):

[...]

Conforme se depreende dos autos de origem, **o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal porque, no dia 05 de maio de 2024, por volta de 19h20, na Rua São Paulo nº 280, no Bairro da Sé, na cidade e Comarca da Capital/SP, agindo em concurso de agentes com indivíduo não identificado, subtraiu, para ambos, o**

**aparelho celular da marca iPhone 14 - Pro Max, de propriedade de Zhongwei He (cf. fls. 56/57 dos Autos nº 1511273-57.2024.8.26.0228).**

Observo, por relevante, que ocorrências envolvendo delitos patrimoniais indiscutivelmente causam indignação e comprometem a paz pública, ainda que sejam cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste, a princípio, das características próprias do constrangimento ilegal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, **no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem de soltura do paciente, principalmente se considerado que se trata de agente reincidente específico, conforme dá conta a certidão de fls. 39/41.**

[...]

**E, conquanto o crime tratado nestes autos não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a segregação cautelar do paciente é medida necessária, notadamente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.**

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11); mormente por se tratar de paciente reincidente (cf. artigo 310, §2º, do Código de Processo Penal - incluído pela Lei nº 13.964/2019).

[...]

Como é cediço, em nosso ordenamento jurídico, **a regra é a liberdade.** Assim, a prisão de natureza cautelar mostra-se cabível apenas quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus comissi delicti*), estiver concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Na presente situação, muito embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo de piso revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, tais fundamentos, contudo, não se mostram bastantes, num **juízo de proporcionalidade**, para manter o paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo em razão de a infração supostamente praticada **ter sido destituída de violência ou grave ameaça à pessoa** (*furto qualificado de um aparelho celular iPhone 14 Pro Max de propriedade da vítima Z.H. - fl. 95*). O exame de pleitos deste jaez, portanto, no meu entender, enseja um **olhar um pouco mais flexível**, revelando-se suficiente e adequada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A propósito:

**HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MAJORADO. ART. 155, §§ 2º e 4º, II, do CP. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. FURTO DE OBJETO AVALIADO EM R\$ 200,00 JÁ RESTITUÍDO AO PROPRIETÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade

do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). Deve, ainda, ficar concretamente demonstrado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

**2. Na hipótese, é desproporcional a prisão cautelar decretada ao acusado de furto qualificado majorado apenas pelo risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência do réu decorrente de condenação pretérita por roubo simples. Todavia, ao examinar a folha de antecedentes penais do acusado, verifica-se que ele não responde a outros processos criminais e não há notícias de que figura como investigado em inquéritos policiais. Ademais, a conduta ensejadora da prisão preventiva ora em análise não revela expressiva gravidade, sobretudo porque o bem que teria sido furtado era um aparelho de som avaliado em duzentos reais, o qual foi restituído ao proprietário. Portanto, tais razões não se mostram bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o acusado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada.**

3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas.

(HC n. 715.496/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/3/2022 - grifo nosso).

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.**

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

**2. No caso, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão de o delito praticado – furto – não envolver violência ou grave ameaça, circunstância que, aliada à reincidência específica do agente, justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional.**

3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular.

(HC n. 676.823/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 7/10/2021 - grifo nosso).

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES (1,844KG DE CARNE BOVINA). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A decretação da prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus commissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que

o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso em apreço, o Juízo de origem fundamentou a prisão cautelar com base no fato de que o Paciente praticou a infração penal enquanto ainda cumpria pena em regime aberto, em razão de condenação anterior por crime de roubo, transitada em julgado em 2014. Todavia, observo que a prisão preventiva do Paciente pelo cometimento de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa – furto simples de 1,844kg de carne bovina, avaliado em R\$ 92,01 (noventa e dois reais e um centavo) –, mostra-se desproporcional.

3. Diante das circunstâncias do caso concreto, revela-se suficiente e adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, § 6.º, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 652.855/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/9/2021 - grifo nosso).

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE, IN CASU. PRIMAZIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.**

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Na espécie, o delito atual é de mero furto de aparelho de telefonia celular, a reincidência é também de delito de furto, e o antecedente diz respeito a delito de tráfico de drogas cometido no longínquo 2013, com a pena já extinta, circunstâncias que justificam, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional.

[...]

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal.

5. Ordem parcialmente concedida, confirmando-se a decisão liminar, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juízo singular.

(HC n. 624.222/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/2/2021 - grifo nosso).

Como se não bastasse, relevante ressaltar ainda que, *segundo reiteradas manifestações no Superior Tribunal de Justiça, a ausência de comprovação de residência fixa no distrito da culpa e de ocupação lícita, isoladamente, não é considerada motivação válida para imposição da prisão cautelar, deve estar tal argumento atrelado a outro elemento concreto dos autos a evidenciar a necessidade da medida extrema (HC n. 387.147/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017) – (HC n. 490.167/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/4/2019).*

Sob esta moldura, **concedo** a ordem para, ratificando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de **Eric**

**Allan Andrade de Moraes**, assegurando-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da Ação Penal n. 1511273-57.2024.8.26.0228, salvo se por outra razão estiver preso, bem como para determinar ao Juízo de primeiro grau competente que aplique medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, **observado o contexto fático**.

Comunique-se, "**com urgência**", as instâncias ordinárias.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator